

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
	<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à quarta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à <b>sexta</b> alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, <b>Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.</b></p>		

<b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)	<b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário	<b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b>	<b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b>	
	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário</b></p> <p>Os artigos 82.º, 82.º-A e 130.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário</b></p> <p>Os artigos 82.º, 82.º-A e 130.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, <b>e os anexos I e III da qual fazem parte integrante,</b> passam a ter a seguinte redação:</p>		
<p><b>Artigo 82.º</b></p> <p><b>Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais</b></p> <p>1 - Podem ser realizadas em qualquer juízo, ainda que de proximidade, audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.</p>	<p>«Artigo 82.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>			

<p><b>Lei da Organização do Sistema Judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
<p>2 - As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.</p> <p>3 - As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.</p> <p>4 - Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência</p>			

<b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)	<b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário	<b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b>	<b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b>	
<p>5 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer ou presidir os magistrados do Ministério Público, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.</p>	<p>dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>			
<b>Artigo 82.º-A</b> <b>Realização de diligências em</b>	Artigo 82.º-A [...]			

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
<p><b>municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo</b></p> <p>Em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo, o Ministério da Justiça pode definir por portaria, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público:</p> <p>a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais e julgamentos criminais da competência de juiz singular;</p> <p>b) A instalação, em espaços afetos a serviços da justiça ou a outros serviços públicos, de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, com vista à realização de inquirições ou</p>	<p>[...].</p> <p>a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais, julgamentos criminais da competência de juiz <b>singular e audiências de julgamento de processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica.</b></p> <p>b) [...].</p>			

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
<p>outras diligências processuais, sempre que o magistrado considere que a utilização daquele meio não prejudica a genuinidade da produção e da assunção da prova e que as acessibilidades dificultam o acesso dos cidadãos residentes nesse município ao tribunal ou juízo da causa.</p>				
<p>Subsecção III Juízos de instrução criminal <b>Artigo 119.º</b> <b>Competência</b></p>			<p>«Capítulo V Tribunais Judiciais de primeira instância</p> <p>Secção VI Juízos centrais, juízos de instrução criminal., juízos de família menores, juízos do trabalho, juízos de comércio e juízos de execução</p> <p>Subsecção III Juízos de instrução criminal <b>Artigo 119.º</b> [Competência]</p>	

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
<p>1 - Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.</p> <p>2 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua</p>			<p>1- Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito. <del>salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.</del></p> <p>2- [...].</p>	

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
---	--	---	--	--

<p>área territorial de competência.</p>				
	<p>Artigo 130.º [...] 1 - [...]. 2 - [...].</p>		<p><b>Secção VII</b> <b>Juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade</b></p> <p><b>Artigo 130.º</b> [Competência] 1- [...]. 2- Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para: a) (...); b) <b>Revogada.</b> <del>Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;</del> c) (...);</p>	



<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
	<p>3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]: a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 82.º; b) [...]. 6 - [...].»</p>		<p>d) (...); e) (...); f) (...). 3- [...]. 4- [...]. 5- [...].  6- [...].»</p>	
		<p>«[...]</p> <p>ANEXO I</p> <p>[...]</p> <p>Tribunal da Relação de Lisboa</p> <p>[...]</p> <p>Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo,</p>		

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
		<p><b>Tribunal de Execução das Penas dos Açores</b>, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal. [...]</p>		
		<p>ANEXO III Tribunais de Execução das Penas [...] Sede: Lisboa. Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.  [...] Sede: Ponta Delgada. Área de competência: comarca dos Açores, Estabelecimento Prisional de Angra do Heroísmo, Estabelecimento Prisional</p>		

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
		<p>Regional de Ponta Delgada e Cadeia de Apoio da Horta. [...].»</p>		
		<p>Artigo 3.º <b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março</b> O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, e o mapa IV dos anexos que dele fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:</p>		
		<p>«Artigo 65.º [...] [...] <b>a) Tribunal de Execução das Penas dos Açores;</b></p>		

<b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)	<b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário	<b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b>	<b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b>	
		b) [Anterior alínea a)]; c) [Anterior alínea b)]; d) [Anterior alínea c)]; e) [Anterior alínea d)]; f) [Anterior alínea e)]; g) [Anterior alínea f)]; h) [Anterior alínea g)]; i) [Anterior alínea h)].		
		[...] ANEXOS  MAPA IV Tribunais de competência territorial alargada Tribunais de Execução das Penas [...] Sede: Lisboa. Tribunal da Relação competente: Lisboa. Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de		

<b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)	<b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário	<b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b>	<b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b>	
		<p>Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.</p> <p>[...]</p> <p>Sede: Ponta Delgada.</p> <p>Tribunal da Relação competente: Lisboa.</p> <p>Área de competência: comarca dos Açores, Estabelecimento Prisional de Angra do Heroísmo, Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada e Cadeia de Apoio da Horta.</p> <p>Juízes: 1.</p> <p>[...]</p> <p>[...]»</p>		
		<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Entrada em funcionamento do Tribunal de Execução de Penas dos Açores</b></p>		

<b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)	<b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário	<b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b>	<b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b>	
		<p>1 - O Tribunal de Execução de Penas dos Açores criado pela presente lei entra em funcionamento na data a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.</p> <p>2 - Na data fixada nos termos do número anterior, transitam para o Tribunal de Execução de Penas dos Açores os processos pendentes, de acordo com a respetiva área de competência.</p> <p>3 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede do Tribunal de Execução de Penas dos Açores pode, transitoriamente, ser deslocalizada dentro da sua área</p>		

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
		<p>de competência.</p> <p><b>Artigo 5.º</b> <b>Republicação</b> São republicados em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, o anexo III à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e o mapa IV dos anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado</p>		

<p><b>Lei da Organização do Sistema judiciário</b> (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)</p>	<p><b>Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª (GOV)</b> Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário</p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PS (04.01.2019)</b></p>	<p><b>Propostas de alteração do GP do PCP (07.01.2019)</b></p>	
		<p>pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.</p>		
		<p>Artigo 6.º <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.</p>		